

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS**

**OBJETO: RECURSO À FASE DE HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº16/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº142/2019**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREDERICO WESTPHALEN RS	
<b>PROTOCOLO</b>	
Nº <u>3511</u>	Data <u>02/09/19</u>
Assunto: <u>Recurso</u>	
Destino: <u>Habilitação</u>	
Servidor: <u>Micheli</u>	

**ASMS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.261.361/0001-78, com sede na Rua Tenente Portela, nº 951, Bairro Centro, na cidade de Frederico Westphalen/RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação que julgou Habilitada a licitante **CONSTRUTORA SANTA VITÓRIA LTDA EPP**, apresentando a seguir suas razões de fato e de direito.

**DOS FATOS**

Na data de 27 de agosto do corrente ano, na Sala da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen/RS, reuniu-se a Recorrente e a empresa Impugnada, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação do Município, a fim de receber e julgar a documentação e proposta financeira do Processo Administrativo nº142/2019, referente à Licitação Modalidade Tomada de Preços nº16/2019.

Após apresentados os documentos, verificou-se que a empresa Impugnada, Construtora Santa Vitória Ltda EPP, não atendeu com a determinação do item 6.5.2.1, apresentar Certidão de Acervo Técnico-CAT-A.

A Comissão de Licitação então entrou em contato com o CREA/RS que informou que os atestados de capacidade técnica

---

registrados naquela época (ano de 1.999) não eram acompanhados de CAT, decidindo, portanto, por habilitar ao certame a empresa Santa Vitória LTDA EPP.

Pois bem, ocorre que a empresa não cumpriu com a determinação no Edital, devendo inabilitada para o certame.

### **DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS**

Inicialmente, cumpre salientar que a Comissão de Licitação está vinculada estritamente ao Edital Licitatório, conforme art. 41 Lei 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Portanto, o Edital prevê de forma clara no item 6.5.2.1 a necessidade de apresentar a Certidão de Acervo Técnico, vejamos:


*“6.5.2.1. O atestado apresentado deverá estar registrado no órgão profissional competente, comprovado mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico do profissional”.*

Veja bem, se a empresa não possui a Certidão de Acervo Técnico do profissional, esta não pode ser habilitada ao certame por não estar de acordo com o Edital de Licitação.

Ora, pois, o Edital é objeto pelo qual a Administração cria critérios legais para contratar serviços. Portanto, todos os requisitos inseridos nestes, desde que previstos em lei, devem ser cumpridos pelo particular que deseja atuar com a Administração Pública.

Assim esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo.

A licitação é *“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.*



---

É o que estabelecem também os artigos 3º, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

*“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”*

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

---

Diante disso, verifica-se que a Empresa não estando em conformidade com as exigências do Edital deve se julgada inabilitada para certame.

**DOS PEDIDOS**

**Isso posto**, a Recorrente requer digne-se Vossa Senhoria a conhecer as razões do presente Recurso Administrativo, **dando-lhe PROVIMENTO**, culminado assim com a inabilitação da empresa **Construtora Santa Vitória Ltda EPP**, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Frederico Westphalen, 02 de setembro de 2019.

*Ademar Luiz Sucolotti*  
ENGº CIVIL - CREA 51634-D

**ASMS ENGENHARIA LTDA**

**Por seu representante legal**

**Ademar Luiz Sucolotti**